



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD**

TERMO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. ITEM 1 (MICROCOMPUTADOR DESKTOP)

Processo: 00002.002314/2024-11 - Pregão nº 18/2025/SEAD / ComprasGov nº 90018/2025

Órgão: Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD/PI

Recorrente: CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Recorrido: LDC TECNOLOGIA LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (ID 0021491499)**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **LDC TECNOLOGIA LTDA** no **Item 1** do Pregão Eletrônico nº 18/2025.

A recorrente alega que a decisão deve ser reformada por descumprimento de exigências técnicas do edital — em especial quanto às certificações obrigatórias previstas no descriptivo do(s) equipamentos licitados. A recorrente sustenta que as certificações apresentadas pela LDC não correspondem ao modelo ofertado (Neo 50S GEN 5); se referem a versões anteriores (Gen 3 e Gen 4); não possuem Part Number (PN), impedindo a confirmação da exata configuração ofertada; a documentação não poderia ser complementada na fase recursal, pois caracterizaria substituição vedada pelo art. 64, §1º da Lei 14.133/2021. Segundo a Connect, isso torna as certificações ineficazes para comprovar conformidade técnica, configurando falha não sanável.

A recorrente detalha três pontos principais: i) Ausência de Part Number (PN): O PN identifica de forma única a configuração específica do computador. Sem o PN, não é possível verificar certificações, garantia e características internas do equipamento. ii) Certificação Energy Star: O documento apresentado pela LDC refere-se ao Neo 50S Gen 3, não ao Neo 50S Gen 5 ofertado. Logo, não comprova atendimento à Energy Star 8.0+, exigida no edital.

iii) Certificação RoHS: Refere-se ao Neo 50S Gen 4. Limita validade a PNs iniciados em séries específicas (12JE, 12JF, 12JG, 12JH), que não foram apresentados.

Para a recorrente, a ausência de certificações compatíveis com o modelo ofertado na proposta impede o atendimento à especificação técnica do item previsto no Termo de Referência.

A empresa destaca, ainda, que: não se trata de mera complementação por diligência. A apresentação posterior de PN ou certificações corretas configuraria inclusão de novos documentos. Tal medida viola a isonomia e o princípio da vinculação ao edital. A falha é considerada insanável.

A Connect requer:

1. Conhecimento e provimento do recurso.
2. Desclassificação da empresa LDC Tecnologia Ltda, por não comprovar adequadamente as certificações exigidas no edital.

Por seu turno, a empresa **LDC TECNOLOGIA LTDA, ora recorrida**, apresentou contrarrazões (**ID 0021587180**) via sistema, tempestivamente, sendo os argumentos centrais de sua defesa em relação à validade das certificações onde rebate a alegação de que as certificações apresentadas (Energy Star 8.0+, EPEAT, RoHS, IEC 62368, IEC 61000, DMTF) seriam inválidas por serem de "gerações anteriores". Argumenta que tais certificações são emitidas por plataforma/família de produto (no caso, a linha ThinkCentre Neo 50S), sendo válidas para toda a família, independente de atualizações internas. Sustenta que esta é a prática internacional dos grandes fabricantes (Lenovo, Dell, HP, etc.); alega, ainda, que a exigência do PN do equipamento é improcedente, pois não está prevista no edital. Tal exigência violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei 14.133/2021). A defesa cita jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.214/2013, 2.622/2013 e 3.020/2016) para reforçar que não se pode exigir documento não previsto ou criar formalismos excessivos para desclassificar licitantes.

A recorrida, afirma ainda que atendeu integralmente a todas as especificações do edital, apresentando documentos oficiais e válidos desde o início, sem utilizar diligência para sanar falhas. Classifica o recurso da CONNECT como uma tentativa de criar "artificialmente uma impressão de irregularidade", em desacordo com a boa-fé objetiva e que a defesa fundamenta-se nos princípios da vinculação ao edital, competitividade, isonomia e na jurisprudência do TCU contra formalismos excessivos. Além disso, a recorrida em caráter voluntário e colaborativo, anexou extensa documentação técnica específica da geração do equipamento (ThinkCentre neo 50s Gen 5), incluindo: Registro EPEAT Ouro (válido, ativo); Relatório de Conformidade de Acessibilidade (VPAT) para o produto específico; Declaração de Conformidade UE (para as diretrizes RED, ErP e RoHS); Certificação Energy Star 8.0+ para o modelo específico (12XF); Declaração Ambiental do Produto (ECMA-370, Annex B2); Certificado de Conformidade ABNT (Rótulo Ecológico) brasileiro para a família de produtos ThinkCentre (válido até 20/06/2025). Ao final, requereu a rejeição integral do recurso da CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA e a manutenção de sua proposta como válida e regular.

Verifico que o recurso foi interposto dentro do prazo previsto no edital, bem como as contrarrazões, sendo ambos tempestivos. A recorrente possui legitimidade e pertinência para recorrer e a recorrida para se defender. Assim, conheço do recurso e das contrarrazões.

É o breve relatório.

II. DO MÉRITO

Analizada as razões recursais apresentadas pela empresa CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA não se sustentam diante da documentação constante dos autos.

A proposta readequada apresentada pela empresa LDC TECNOLOGIA LTDA, ora recorrida, foi submetida à análise técnica do setor competente, tendo sido expressamente considerada compatível com as especificações mínimas previstas no Termo de Referência, conforme consignado no Parecer Técnico nº 4 – NTGD/SEAD (ID 0021343064), o qual concluiu pelo atendimento das exigências técnicas em seus aspectos relevantes.

As alegações recursais concentram-se na suposta inadequação das certificações apresentadas e na ausência de indicação de Part Number (PN) do equipamento ofertado. Contudo, observa-se que não há previsão editalícia que exija a apresentação de certificações vinculadas a PN específico ou a geração determinada do equipamento, tampouco há exigência expressa de indicação de PN como condição de aceitabilidade da proposta em relação aos computadores (ITENS 1 e 2 do Termo de Referência).

Nesse sentido, a exigência suscitada pela recorrente configura inovação indevida, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, não restou demonstrado nos autos qualquer descumprimento objetivo das exigências técnicas estabelecidas no edital.

Em nova manifestação do setor técnico competente, por meio do Despacho nº 41 – NTGD/SEAD (ID 0021696544), reforça que a controvérsia instaurada possui natureza eminentemente documental, não tendo sido identificada divergência quanto às características técnicas do equipamento ofertado (microcomputador desktop), nem elementos suficientes que desabonem a proposta apresentada pela empresa vencedora.

Ressalte-se, ainda, que eventuais documentos complementares juntados em sede de contrarrazões não alteram a conclusão quanto à regularidade da proposta originalmente apresentada, a qual já havia sido considerada tecnicamente adequada no momento oportuno.

Assim, ausente comprovação de falha insanável ou de descumprimento das exigências editalícias, não há fundamento para a reforma da decisão recorrida.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, mantendo-se inalterada a decisão que declarou vencedora do Item 1 do certame a empresa **LDC TECNOLOGIA LTDA**, por atender integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

LUYNNE DELMONDES CARDOSO

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO SEI Nº 00002.002314/2024-11

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025/SEAD

Trata-se de apreciação do recurso interposto pela empresa **CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**, em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedor do certame no Item 1 (Microcomputador Desktop) a empresa **LDC TECNOLOGIA LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2025/SEAD, cujo objeto é a aquisição de computadores e notebooks para uso dos docentes efetivos da Fundação Universidade Estadual do Piauí-FUESPI-PI, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e no ANEXO A (Caderno de especificação técnica dos equipamentos) - ID 0020847035.

A pregoeira, após a devida análise dos argumentos recursais e contrarrazões apresentadas, proferiu decisão fundamentada, na qual **conheceu do recurso em relação ao ITEM 1 do certame, negando provimento**, mantendo a decisão que declarou vencedora do ITEM 1 a empresa **LDC TECNOLOGIA LTDA**.

Diante da fundamentação exposta no **Termo de Julgamento de Recurso**, com a qual **concordo integralmente**, ratifico o julgamento realizado. Encaminhe-se para as providências legais cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina-PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado da Administração do Piauí -SEAD



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 07/01/2026, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 09/01/2026, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021863171** e o código CRC **863C8404**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.002314/2024-11** SEI nº **0021863171**